



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11075.900082/2010-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.958 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** COUTINHO KUBASKI & CIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS "NT". IMPOSSIBILIDADE.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao Crédito Presumido de IPI na exportação (Súmula CARF nº 124).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Corinto Oliveira Machado, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.958 - 3ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11075.900082/2010-17

## Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório, referente a crédito presumido decorrente de vendas a empresas comerciais exportadoras, postulado na PER/DCOMP 40676.08301.310708.1.1.013528, relativamente ao terceiro trimestre de 2007, no valor de R\$ 11.391,08.

Consoante parecer fiscal (fls. 46 e segs), o requerente foi intimado a apresentar as notas fiscais de vendas que teriam dado azo ao postulado crédito, porém não atendendo aos termos da intimação. Contudo, foram efetuadas diligências nas empresas comerciais exportadoras que teriam adquirido os produtos da peticionante. Exceção à uma das empresas, “todas as demais foram confirmadas pelos respectivos adquirentes, como operações de vendas com fim específico de exportação”. Ocorre que as diligências confirmaram que “a integralidade das operações praticadas... tiveram por fim a destinação, ao exterior, de produtos, especificados na Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados – TIPI, como NÃO TRIBUTÁVEIS (NT)”.

O Parecer Fiscal, lavrado em 17/01/2012, concluiu, em síntese, no sentido de que não incide o benefício fiscal a que alude a Lei 9.363/96, o chamado crédito presumido de IPI, quando os produtos exportados forem especificados na Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados – TIPI, como não tributáveis (NT). Com arrimo nesse Parecer, o crédito não foi reconhecido e a compensação a que alude o item 7 –b daquele não foi homologada, tendo sido determinada a cobrança dos débitos compensados.

Não resignada com o r. despacho decisório, a empresa, que se declara exportadora de soja, milho e trigo, interpôs manifestação de inconformidade contra o mesmo, alegando, em suma, que a Lei 9.363/96 “não impôs qualquer condicionante que tais produtos fossem tributados pelo IPI na saída, visto que o objetivo – desoneração da cadeia produtiva face a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS – independe da tributação de IPI na etapa final”, transcrevendo ementas de julgados do antigo Segundo Conselho de Contribuintes que vão ao encontro de sua tese.

Apreciando a impugnação, a 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da ementa transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

A exportação de produtos que estão enquadrados na Tabela de Incidência do IPI como NT, não gera direito ao crédito presumido do IPI.

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reforçando os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-007.958 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11075.900082/2010-17

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Como visto no relatório, a autoridade tributária não reconheceu a compensação declarada pela recorrente, uma vez que entendeu que, no caso dos autos, não há que se falar em crédito presumido de IPI quando da exportação de produtos não tributáveis.

Desse modo, a presente controvérsia está circunscrita à análise da possibilidade de direito a crédito presumido de IPI, enunciado na Lei nº. 9.363/96, quando os produtos exportados forem especificados como não tributáveis (NT) na Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Apreciando a matéria, o colegiado *a quo* assim se posicionou (destaquei partes):

O benefício fiscal autorizado pela Lei no 9.363, de 1996, foi instituído com a finalidade de ressarcimento, às empresas produtoras e exportadoras, das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), para utilização no processo produtivo, como estabelece o art. 1º e seu parágrafo único, a seguir reproduzidos:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”  
(sublinhado na transcrição)

Segundo preceitua o parágrafo único do art. 3º da Lei no 9.363, de 1996, utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do IPI para o estabelecimento, dentre outros, do conceito de produção.

O art. 8º do Decreto no 2.637, de 25 de junho de 1998, Regulamento do IPI (RIPI), de 1998, repetido no art. 8º do Decreto no 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002, e no art. 8º do Decreto no 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI), de 2010, assim dispõe:

“Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).”

O art. 13 da Lei no 9.493, de 10 de setembro de 1997 (sucedido pelo art. 6º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002), diz o seguinte:

“Art. 13. O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996, **observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não-tributário).**”sublinhei

Consequentemente, com arrimo na legislação reproduzida, sendo o benefício instituído para a empresa produtora e exportadora, **é necessário que o produto exportado tenha sido industrializado pela produtora e que se encontre dentro do campo de incidência do IPI, condições indispensáveis para gerar direito ao crédito presumido.**

Passando ao caso concreto, **a fiscalização apurou que o interessado vendeu produtos NT, consequentemente, fora do campo de incidência do IPI, à vista do que, por não terem sido satisfeitas as condições mencionadas no item precedente, tais operações não geram direito ao crédito presumido do citado imposto.**

Gize-se que a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal [hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)], por meio do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP n.º 139, de 22 de abril de 1996, vazou o seguinte entendimento sobre o assunto:

(...).”

Os fundamentos consignados no aresto vergastado são precisos. Com efeito, diversamente do que defende a recorrente, as exportações de produtos classificados como NT não geram direito ao crédito presumido do IPI previsto na Lei n.º. 9.363/96. Nesse ponto, há que se observar o que dispõe a Súmula CARF n.º. 124, de observância obrigatória pelos membros do CARF, por força do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei n.º 9.363, de 1996. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Como no caso concreto não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que a glosa efetuada pela fiscalização diz respeito ao aproveitamento de crédito presumido de IPI, nos termos do art. 1º da Lei n.º. 9.363/96, decorrente de exportação de produtos classificados na TIPI como não-tributados, aplica-se plenamente à lide a Súmula CARF n.º. 124.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Vinícius Guimarães - Relator